



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

PARECER Nº , DE 2020

De PLENÁRIO, em substituição à COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem (SF) nº 98 de 2020 (nº 390, de 09 de julho de 2020, na origem), da Presidência da República, que *propõe, nos termos do art. 52, incisos V e VII, da Constituição, seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, entre a República Federativa do Brasil e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor de até US\$ 38,000,000.00 (trinta e oito milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, , cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Projeto de Assistência Técnica dos Setores de Energia e Mineral - Projeto META - 2ª fase”.*

Relator: Senador **EDUARDO GOMES**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame do Senado Federal proposta para que autorizada a contratação de operação de crédito externo, no valor de até US\$ 38,000,000.00 (trinta e oito milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre a República Federativa do Brasil e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Projeto de Assistência Técnica dos Setores de Energia e Mineral - Projeto META - 2ª fase”.



SF/20273.44683-70

Os recursos da operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do “Projeto de Assistência Técnica dos Setores de Energia e Mineral - Projeto META - 2ª fase”.

A operação de crédito externo pretendida já se acha com suas condições financeiras devidamente incluídas no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF), do Banco Central do Brasil (BACEN), sob o nº TB 042484.

Ademais, as condições financeiras do empréstimo são as usualmente praticadas pelo BIRD, que geralmente apresentam condições mais favoráveis do que as oferecidas pelas instituições privadas domésticas ou internacionais.

II – ANÁLISE

As operações de crédito externo dessa natureza sujeitam-se ao cumprimento de condições e exigências definidas na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 2000, e na Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que disciplina o processo de endividamento da União.

A observância dos preceitos ali contidos constitui, pois, condição imprescindível para que o Senado Federal possa conceder a autorização solicitada.

Em conformidade com o Pareceres SEI da Secretaria do Tesouro Nacional – STN nº 4921, de 27 de abril de 2020, a Secretaria do Tesouro Nacional concluiu não haver óbices à contratação da operação de crédito em análise, destacando, entretanto que, previamente ao acordo, deverá ser verificado, pelo Ministério da Economia, o cumprimento dos precedentes ao primeiro desembolso, inclusive com manifestação prévia do Credor.

A Secretaria do Tesouro Nacional, por meio de seu referido Parecer SEI, de 2020, concluiu que há margem para a contratação da pleiteada operação, conforme os limites estabelecidos pelo Senado Federal na mencionada Resolução nº 48, de 2007. Ou seja, a União atende ao limite para o montante global das operações de crédito realizadas neste exercício financeiro, que não pode ser superior a 60% de sua receita corrente líquida.



O Parecer SEI nº 8910, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de 02 de julho de 2020, também encaminhado ao Senado Federal, conclui que a minuta de contrato de empréstimo não contém cláusulas *de natureza política, atentatórias à soberania nacional e à ordem pública, contrárias à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que impliquem a compensação automática de débitos e créditos*. É, assim, observado o disposto no art. 8º da Resolução nº 48, de 2007.

Relativamente à exigência constitucional de que programas ou projetos constem do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual, é informado pela Secretaria de Avaliação de Políticas Públicas, Planejamento, Energia e Loteria - SECAP, do Ministério da Economia, que o programa referido se encontra amparado na Lei nº 13.971, de 27 de dezembro de 2019, que trata do Plano Plurianual de 2020/2023.

Ademais, quanto à previsão orçamentária, a Secretaria de Orçamento Federal – SOF, por meio do ofício SEI nº 53989, de 03 de março de 2020, haver para o projeto dotação no valor de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) para 2020. Além disso, informou haver um total de R\$ 4.732.531,00 (quatro milhões, setecentos e trinta e dois mil, quinhentos e trinta e um reais) que podem vir a ser executados, desde que haja autorização legislativa para efetivamente comporem recursos de ingresso na ação do Projeto. Entende, assim, a STN que a previsão da dotação da lei orçamentária está compatível com o montante programado no cronograma de desembolso para 2020.

Ressalte-se ainda que, de acordo com cálculos da Secretaria do Tesouro Nacional, o custo efetivo desse empréstimo, estimado pela sua taxa interna de retorno, com data de referência de 4 de março de 2020, deverá ser de 3,14% ao ano para uma *duration* de 16,47 anos, considerada aceitável pela STN, haja vista que o custo de captação do Tesouro no mercado internacional é de 4,13% ao ano, considerada a mesma *duration* e data de referência.

Ademais, ressalte-se que a Secretaria do Tesouro Nacional conclui pela aprovação da operação, desde que seja observado, preliminarmente, o cumprimento das condições impostas para o primeiro desembolso, , que deve ser verificado pelo Ministério da Economia,, inclusive, com manifestação prévia do credor.



Por fim, há a observância, pela União, das demais restrições e exigências estabelecidas na referida resolução e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

III – VOTO

Somos, assim, favoráveis à autorização pleiteada na Mensagem nº 98, de 2020, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº _____, DE 2020

Autoriza a contratação de operação de crédito externo, no valor de até US\$ 38,000,000.00 (trinta e oito milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre a República Federativa do Brasil e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Projeto de Assistência Técnica dos Setores de Energia e Mineral - Projeto META - 2ª fase”.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É a República Federativa do Brasil autorizada a contratar operação de crédito externo, no valor total de até US\$ 38.000.000,00 (trinta e oito milhões de dólares), com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BIRD).

Parágrafo único. Os recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Projeto de Assistência Técnica dos Setores de Energia e Mineral - Projeto META - 2ª fase”.

Art. 2º As condições financeiras básicas da operação de crédito são as seguintes:



I – Devedor: República Federativa do Brasil

II – Credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento;

III – Valor Total: até US\$ 38.000.000.00 (trinta e oito milhões de dólares);

IV – Prazo Final de Desembolso: 31 de dezembro de 2025;

V – Amortização: em uma única parcela em 15 de dezembro de 2039.

VI – Juros: taxa de juros LIBOR de seis meses adicionada de *spread* fixo de 1,80% ao ano (um vírgula oitenta por cento ao ano), pagos semestralmente.

VII – Comissão de Compromisso: 0,25% ao ano (zero vírgula vinte e cinco por cento ao ano) sobre o valor não desembolsado.

VIII - Taxa de Abertura: *Front-end fee* de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) (*flat*) sobre todo o montante da operação, financiada com os recursos do próprio empréstimo.

IX – Juros de Inadimplência: Não há.

X – Demais encargos: Sobretaxa de exposição, composta por 0,5% ao ano (zero vírgula cinco por cento ao ano) aplicada ao saldo devedor que ultrapassar o Limite Padrão de Exposição do país (US\$ 16.500.000.000,00 – dezesseis bilhões e quinhentos milhões de dólares), sendo que o Montante calculado para a Sobretaxa de Exposição do país será dividido proporcionalmente, pelo saldo devedor.

XI – Opção de conversão de moeda e juros: o mutuário poderá solicitar ao Banco uma Conversão de Moeda ou uma Conversão de Taxa de Juros em qualquer momento durante a vigência do contrato.

§ 1º As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.



§ 2º Previamente à assinatura do contrato, e como requisito indispensável para tanto, o Ministério da Fazenda verificará e atestará o cumprimento substancial das condicionalidades à execução do programa, mediante inclusive manifestação prévia do credor.

Art. 3º A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

